



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 83/2019

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 2 de maio de 2019

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	4
PJE .....	4
Diretoria Geral .....	12
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral .....	12
Seção de Passagens e Diárias .....	12
Corregedoria .....	15

**Presidência****Secretaria Geral****PORTARIA Nº 01, DE 30 DE ABRIL DE 2019.**

Dispõe sobre as siglas das unidades componentes da estrutura orgânica do Conselho Nacional de Justiça.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1º As siglas das unidades componentes do Conselho Nacional de Justiça são as constantes do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º É recomendável que as siglas sejam utilizadas no sistema de comunicação visual e nas comunicações administrativas.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1, de 10 de outubro de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Richard Pae Kim**

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Juiz Auxiliar da Presidência

**ANEXO ÚNICO****PORTARIA Nº 01, DE 30 DE ABRIL DE 2019.**

<b>UNIDADES</b>	<b>SIGLAS</b>
<b>I – PLENÁRIO</b>	
1. Conselheiros	--
1.1. Gabinetes	--
2. Comissões	--
3. Ouvidoria	OUV
3.1. Gabinete da Ouvidoria	GOU
<b>II – PRESIDÊNCIA</b>	
1. Juízes Auxiliares	--
2. Gabinete da Presidência	GPR
<b>SECRETARIA-GERAL</b>	<b>SG</b>
1. Gabinete da Secretaria-Geral	GSG
1.1. Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Instrumentos Celebrados pelo Conselho Nacional de Justiça	NAIC
1.2. Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Expedientes da Secretaria-Geral	NAEX
<b>2. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas</b>	<b>DMF</b>
2.1. Gabinete do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	GDMF
<b>3. Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário</b>	<b>DSIPJ</b>
3.1. Divisão de Segurança	DISE
3.1.1. Seção de Segurança Interna	SESIN
<b>4. Secretaria de Cerimonial e Eventos</b>	<b>SCE</b>
4.1. Seção de Cerimonial	SECEP

4.2. Seção de Eventos	SEEVE
<b>5. Secretaria de Comunicação Social</b>	<b>SCS</b>
5.1. Seção de Comunicação Institucional	SECIN
5.2. Coordenadoria de Imprensa	COIM
<b>6. Secretaria Processual</b>	<b>SPR</b>
6.1. Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição	COPA
6.1.1. Seção de Protocolo e Digitalização	SEPMI
6.1.2. Seção de Autuação e Distribuição	SEADI
6.2. Coordenadoria de Processamento de Feitos	COPF
6.2.1. Seção de Apoio ao Plenário	SEAPL
6.2.2. Seção de Processamento	SEPRO
6.2.3. Seção de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações	SEARE
6.2.4. Seção de Acompanhamento das Decisões	SEADE
6.3. Coordenadoria de Gestão de Documentação	COGD
6.3.1. Seção de Políticas de Gestão de Documentação	SEDOC
6.3.2. Seção de Arquivo	SEARQ
6.3.3. Seção de Jurisprudência	SEJUR
<b>7. Departamento de Acompanhamento Orçamentário</b>	<b>DAO</b>
7.1. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União	COJU
7.1.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Judiciário da União	SEAJU
7.2. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário Estadual	COJE
7.2.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Judiciário Estadual	SEJUE
<b>8. Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação</b>	<b>DTI</b>
8.1. Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico	DPJE
8.1.1. Seção de Arquitetura e de Padrões do PJe	SEAPJ
8.1.2. Seção de Controle de Demandas e de Qualidade do PJe	SEDPJ
8.1.3. Seção de Módulos Judiciais do PJe	SEMPJ
8.2. Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos	DCOR
8.2.1. Seção de Qualidade e Padronização	SEQUA
8.2.2. Seção de Gestão de Sistemas da Presidência, da Corregedoria e dos Gabinetes	SEPRE
8.2.3. Seção de Gestão de Sistemas da Diretoria-Geral	SEGDG
8.3. Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC	COAG
8.3.1. Seção de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação	SEGTI
8.3.2. Seção de Gestão de Projetos e de Processos de Tecnologia da Informação e Comunicação	SEGGP
8.4. Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura	COAI
8.4.1. Seção de Gestão de Segurança da Informação	SESGI
8.4.2. Seção de Gestão de Telecomunicações	SEGTC
8.4.3. Seção de Gestão de Serviços e Aplicações	SEGSA
8.4.4. Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário	SEATE
8.5. Coordenadoria de Inovação e Prospecção Tecnológica	COIP
8.5.1. Seção de Inovação Tecnológica	SEINT
<b>SECRETARIA ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA</b>	<b>SEP</b>
1. Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	GSEP
<b>2. Departamento de Pesquisas Judiciárias</b>	<b>DPJ</b>
<b>3. Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário</b>	<b>CEAJUD</b>
<b>4. Departamento de Gestão Estratégica</b>	<b>DGE</b>
4.1. Seção de Gestão Socioambiental	SESAM
4.2. Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário	DGPJ
4.2.1. Seção de Planejamento Estratégico do Poder Judiciário	SEPJU
4.2.2. Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia	SEMAE
4.3. Divisão de Desenvolvimento Institucional	DDIN
4.3.1. Seção de Planejamento Institucional	SEPIN
4.3.2. Seção de Gestão de Processos	SEGEP
4.3.3. Seção de Organização e Normatização	SEORG
<b>SECRETARIA DE AUDITORIA</b>	<b>SAU</b>

1. Coordenadoria de Auditoria Interna	COAU
1.1. Seção de Auditoria de Atividades, Processos e Políticas	SEAUD
2. Coordenadoria de Auditoria Institucional	COAD
2.1. Seção de Auditoria da Gestão e da Governança	SEAGG
<b>DIRETORIA-GERAL</b>	<b>DG</b>
<b>1. Gabinete do Diretor-Geral</b>	<b>GDG</b>
1.1. Seção de Passagens e Diárias	SEPAD
<b>2. Comissão Permanente de Licitação</b>	<b>CPL</b>
2.1. Seção de Licitações	SELIC
<b>3. Assessoria Jurídica</b>	<b>AJU</b>
<b>4. Secretaria de Administração</b>	<b>SAD</b>
4.1. Seção de Material e Patrimônio	SEMAP
4.2. Seção de Compras	SECOM
4.3. Seção de Gestão de Contratos	SEGEC
4.4. Seção de Almoxarifado	SEALM
4.5. Seção de Arquitetura	SEART
4.6. Seção de Engenharia e Manutenção Predial	SEEMP
4.7. Seção de Serviços Gerais	SESER
4.8. Seção de Elaboração de Editais	SEEDI
4.9. Seção de Transportes	SETRA
<b>5. Secretaria de Orçamento e Finanças</b>	<b>SOF</b>
5.1. Seção de Contabilidade	SCONT
5.2. Seção de Análise e Liquidação	SEALI
5.3. Seção de Planejamento Orçamentário	SEPOR
5.4. Seção de Execução Orçamentária e Financeira	SEORF
<b>6. Secretaria de Gestão de Pessoas</b>	<b>SGP</b>
6.1. Setor de Acompanhamento das Políticas de Gestão de Pessoas	SAGEP
6.2. Seção de Registro e Acompanhamento Funcional	SEREF
6.3. Seção de Benefícios	SEBEN
6.3.1. Centro de Apoio à Amamentação e Cuidado Infantil	CEAME
6.4. Seção de Legislação	SELEG
6.5. Seção de Seleção e Gestão de Desempenho	SEGED
6.6. Seção de Educação Corporativa	SEDUC
6.7. Seção de Pagamento	SEPAG
<b>III – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA</b>	<b>CN</b>
1. Juízes Auxiliares	--
2. Gabinete da Corregedoria	GCN
3. Assessoria da Corregedoria	ACN

## Secretaria Processual

### PJE

#### INTIMAÇÃO

**N. 0011287-57.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IVANA PINTO LUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BIANCA GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OCLEI ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB. Adv(s).: BA44683 - ELIEL CERQUEIRA MARINS. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0011287-57.2018.2.00.0000 Requerente: OCLEI ALVES DA SILVA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCOMPATIBILIDADE COM A ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPREMA. AFASTAMENTO PELO CNJ. POSSIBILIDADE. MAGISTRADOS. PROMOÇÃO CONJUNTA. ANTIGUIDADE. CRITÉRIO DE DESEMPATE. TEMPO DE ATIVIDADE NA ENTRÂNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVA INTERPRETAÇÃO DA MATÉRIA. ATOS ANTERIORES. PRESERVAÇÃO. LISTA DE ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA. ELABORAÇÃO. 1. Pedido de controle de decisões de Tribunal que, nos termos da legislação estadual, mantiveram a lista de antiguidade de magistrados ordenada segundo a antiguidade na carreira. 2. O afastamento de atos administrativos ou de dispositivos de lei

incompatíveis com as normas constitucionais que regem a magistratura ou a LOMAN não exorbita a esfera de atuação do Conselho Nacional de Justiça. A medida não importa em controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes do CNJ e Supremo Tribunal Federal (MS 28.494/MT).

3. Em recente decisão proferida na AO 1.789/SP, o Supremo Tribunal Federal definiu a antiguidade na entrância como critério de desempate de magistrados promovidos na mesma data. O critério está alinhado com o artigo 93, inciso III da Constituição Federal, aplicável às promoções de magistrados do primeiro grau de jurisdição. 4. Conquanto o artigo 169, caput da Lei Estadual 11.047, de 14 de maio de 2008 (LOJ/BA) eleja a antiguidade na carreira para ordenação da lista de antiguidade, o TJBA deve revisar seu entendimento e harmonizá-lo com a orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Em situações vindouras deve ser usado o critério antiguidade na entrância para fins de desempate na ordem de antiguidade entre magistrados promovidos na mesma data. 6. Até a deliberação do Supremo Tribunal Federal, havia orientação deste Conselho, na Consulta 0003432-03.2013.2.00.0000, a respeito da LOJ/BA. 7. Os atos do Tribunal não são nulos, sobretudo porque foram fundamentados em lei cuja eficácia não havia sido questionada. O controle administrativo deve ser compatibilizado com o artigo 24, caput da LINDB e, à época em que as promoções foram concedidas, a orientação deste Conselho com efeito normativo geral abalava a prática do TJBA. 8. A apuração da antiguidade do magistrado é permanente. Em função desta relação de trato sucessivo, o tempo de atividade na entrância anterior à nova orientação da Corte Suprema desprezado em futuros procedimentos de promoção realizados pelo TJBA. Como consequência da orientação do Supremo Tribunal Federal externada na AO 1.789/SP, o Tribunal deve elaborar listas de antiguidade por entrância e classificar os magistrados segundo o tempo de atividade na respectiva entrância. 9. Pedido julgado parcialmente procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, com as observações agregadas durante o julgamento. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23 de abril de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtécio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro e André Godinho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0011287-57.2018.2.00.0000 Requerente: OCLEI ALVES DA SILVA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Oclei Alves da Silva e Outros contra decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) nos autos dos processos administrativos TJ-ADM 2017/0781 e TJ-ADM 2018/07496 denegatórias de pedidos de reclassificação de magistrados na lista de antiguidade da entrância final. Aduzem terem sido promovidos em conjunto com outros magistrados para a entrância final em 15 de julho de 2016 e, no momento de elaboração da lista de antiguidade, o TJBA considerou que os juízes promovidos no mesmo dia e que assumiram as funções na mesma data deveriam ser classificados conforme o tempo de atividade na magistratura baiana. Afirmam terem contestado a decisão do Tribunal pela via administrativa (processo TJ-ADM 2017/07081) e impugnado a lista de antiguidade da entrância final referente ao ano de 2018 (processo TJ-ADM 2018/07496). Argumentam que o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do PCA 0005234-65.2015.2.00.0000, decidiu que os magistrados que assumiram comarcas na mesma data devem ter a antiguidade aferida pelo critério regulatório do estágio anterior. Os requerentes assinalam que a promoção depende da vontade do magistrado e tal circunstância permite que magistrados mais novos na carreira avancem para entrâncias superiores caso juízes mais antigos não manifestem interesse. Registram que tal fato pode ocorrer por diversos motivos (comarcas distantes da capital e centros regionais, especialização das varas ofertadas, dentre outros). Defendem que a classificação de magistrados que foram promovidos e assumiram as respectivas Varas na mesma data deve levar em consideração o tempo de atividade na entrância anterior para fins de desempate. Alegam que a decisão do TJBA contraria as normas constitucionais que regem a carreira da magistratura por desconsiderar a antiguidade na entrância, além de desestimular o provimento de comarcas menos atrativas por juízes que almejam progredir na carreira mais rapidamente. Ressalta o entendimento acerca da questão sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ação Ordinária 1.789/SP, que determina a apuração da antiguidade na entrância. Registram que até 2012, o Tribunal baiano entendia que a antiguidade dos magistrados promovidos na mesma data deveria considerar o tempo de atividade na entrância anterior e que participaram do procedimento de promoção com esta expectativa, a qual não foi confirmada em momento posterior. Aponta precedente do Superior Tribunal de Justiça que abaliza a pretensão (RMS 6150/RJ). Pedem a concessão de liminar para que seja determinado ao TJBA a modificação da lista de antiguidade na entrância final ou, subsidiariamente, a suspensão dos procedimentos de promoção. No mérito, pugnam pela anulação das decisões proferidas nos autos dos processos administrativos TJ-ADM 2017/0781 e TJ-ADM 2018/07496 e acolhimento dos pedidos de reclassificação de magistrados na lista de antiguidade da entrância final. Nos termos da decisão Id3523089, o pedido cautelar foi julgado prejudicado ante a concessão de liminar no PCA 0005146-22.2018.2.00.0000 que determinou a suspensão dos procedimentos de promoção horizontal ou vertical de magistrados da entrância inicial e intermediária do Poder Judiciário baiano. Instado a se manifestar, o TJBA informou que as decisões impugnadas pelos requerentes foram fundamentadas na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia que determina a apuração da antiguidade na carreira para classificação dos magistrados (Id3530109). A Associação dos Magistrados da Bahia - AMAB requereu a intervenção no feito na condição de terceira interessada (Id3549581), o que foi deferido. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Fernando Cesar Baptista de Mattos Conselheiro Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0011287-57.2018.2.00.0000 Requerente: OCLEI ALVES DA SILVA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA VOTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Oclei Alves da Silva e Outros contra decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) nos autos dos processos administrativos TJ-ADM 2017-0781 e TJ-ADM 2018/07496 denegatórias de pedidos de reclassificação de magistrados na lista de antiguidade da entrância final. A questão a ser dirimida neste procedimento reside no exame da compatibilidade das decisões administrativas do TJBA que indeferiram pedidos formulados por magistrados para reclassificação na lista de antiguidade da entrância final com as normas constitucionais e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional relativas à promoção de juízes. Os requerentes argumentam que a apuração da antiguidade de magistrados promovidos na mesma data deve considerar o tempo de atividade na entrância anterior como fator primordial para o desempate, na esteira de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.789/SP. A pretensão dos requerentes deve ser parcialmente acolhida. 1. Promoção de magistrados. Normas locais. Incompatibilidade com a Constituição Federal e LOMAN. Afastamento da aplicação pelo Conselho Nacional de Justiça. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Os requerentes sustentam que as decisões administrativas denegatórias de pedidos de reclassificação de magistrados na lista de antiguidade da entrância final, embora fundadas no artigo 169, caput, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, devem ser anuladas por estarem em desacordo com as normas constitucionais. Importa registrar que a antinomia suscitada pelos requerentes não exige o reconhecimento de vício de constitucionalidade do citado dispositivo da legislação baiana. A questão discutida nos autos deve ser analisada à luz da disciplina constitucional da matéria. Nesse contexto, caso o exame da matéria demonstre que o artigo da norma estadual é incompatível com a Constituição Federal, a missão constitucional cominada a este Conselho autoriza afastamento de norma sem que seja exorbitado os limites de atuação do CNJ. O afastamento de atos administrativos ou de dispositivos de lei incompatíveis com as normas constitucionais que regem a magistratura ou a LOMAN, se o caso assim exigir, com a devida vênia, não importa controle abstrato de constitucionalidade. Configura, em verdade, restauração de ordem legal e exercício de competência atribuída ao CNJ. Ademais, dirimir incongruências entre legislação estadual e a LOMAN ou Constituição Federal não é uma questão inédita no CNJ. Em mais de uma ocasião o Plenário enfrentou situações semelhantes e a decisão do colegiado foi para reconhecer a ascendência da autoridade deste Conselho sobre a legislação estadual conflitante com a norma constitucional. Destacam-se os seguintes precedentes: AFASTAMENTO DE INCIDÊNCIA DE NORMA LOCAL. COMPETÊNCIA DE VARAS. PROCESSOS CÍVEIS. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO A BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. "- As normas locais que estabelecem competência para determinadas varas, em razão de uma das partes ser juridicamente necessitada ou da natureza privatizada ou estatizada da serventia judicial, têm caráter eminentemente discriminatório e podem comprometer a razoável duração do processo. Afastamento da incidência dessas normas." (PP 1609). 2. A Constituição Federal garantiu amplo e igualitário acesso à justiça, não sendo admissível que a lei estadual imponha distinção entre jurisdicionados, em razão da sua situação econômica. (CNJ

- PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002348-06.2009.2.00.0000 - Rel. PAULO LÓBO - 86ª Sessão - j. 09/06/2009) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2001. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS. CRITÉRIOS PARA DESEMPATE. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA ESTADUAL. 1. Pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos da norma estadual que consideram o tempo de serviço público estadual e a idade para desempate da antiguidade na carreira e pedido de inclusão do tempo de serviço público em autarquia federal para idêntica finalidade. 2. O Conselho Nacional de Justiça não tem atribuição de declarar inconstitucionalidade de normas federais ou estaduais. Contudo, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 28.494/MT assentou ser inerente às atribuições deste Conselho afastar a incidência de dispositivos de lei em desacordo com a LOMAN. 3. A utilização do tempo de serviço público estadual e a idade como fatores de apuração da antiguidade do magistrado previstos na Lei Complementar Estadual 59/2001 não encontram ressonância na legislação de regência. Tais critérios devem ser afastados por não coadunar com a uniformidade que pauta a carreira da magistratura nacional. Precedentes do STF. 4. Considerando a ausência de previsão na LOMAN e necessidade de a antiguidade do magistrado ser apurada na carreira, não há espaço para acolher pedido de inclusão do tempo de serviço público prestado em autarquia federal para fins de desempate. 5. Pedido julgado parcialmente procedente. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003467-26.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 239ª Sessão Ordinária - j. 11/10/2016) Anote-se que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 28.494/MT realizado em 2 de setembro de 2014, assentou ser inerente às atribuições constitucionais do Conselho Nacional de Justiça afastar dispositivos de lei estadual em desacordo com os preceitos da Constituição Federal. A Corte Suprema decidiu que o CNJ tem competência para examinar normas disciplinadoras da carreira da magistratura e determinar a não aplicação dos dispositivos em que não estejam alinhados ao texto constitucional. Merece transcrição trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux: Como se os argumentos acima não bastassem, a LOMAN não fixa o critério do tempo de serviço prestado a um determinado estado como critério de desempate dos magistrados. A antiguidade entre magistrados deve ser aferida em razão do tempo no cargo e, no caso de posse no mesmo dia, em observância à classificação no concurso. O tempo de serviço público prestado no Estado de Mato Grosso não pode ser critério de desempate, à medida que isso favorece injustamente o servidor do referido estado, de forma a ameaçar o pacto federativo. Cria-se uma distinção entre brasileiros que é ofensiva à federação. Sob outro enfoque, o tempo de serviço o público não pode ser um critério de desempate, pois favorece o serviço público inconstitucionalmente em detrimento da atividade na iniciativa privada. A legislação estadual não pode modificar matéria de competência de Lei Complementar nacional a tratar da magistratura. Caso isso fosse possível, cada estado-membro da federal teria regras próprias a respeito dos critérios de desempate entre magistrados, esvaziando o animus do constituinte de criar regras para a magistratura de caráter nacional. Nesse cenário, o CNJ tem competência para, ao verificar a existência de normas jurídicas aplicáveis aos magistrados incompatíveis com a LOMAN, fazer valer o texto constitucional e, por conseguinte, a LC nº 35/79. (grifamos) Importa lembrar que o Supremo Tribunal Federal consolidou a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça afastar a aplicação de lei que esteja em conflito com a jurisprudência da Corte Constitucional, como decorre do seguinte julgamento: EMENTA: PETIÇÃO. LEI N. 8.223/2007 DA PARAÍBA. CRIAÇÃO LEGAL DE CARGOS EM COMISSÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 5º DA LEI N. 82.231/2007 DA PARAÍBA): ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXONERAÇÃO DETERMINADA. AÇÃO ANULATÓRIA: ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. PETIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A restrição do permissivo constitucional da al. r do inc. I do art. 102 da Constituição da República às ações de natureza mandamental resultaria em conferir à Justiça federal de primeira instância, na espécie vertente, a possibilidade de definir os poderes atribuídos ao Conselho Nacional de Justiça no cumprimento de sua missão, subvertendo, assim, a relação hierárquica constitucionalmente estabelecida. Reconhecimento da competência deste Supremo Tribunal para apreciar a presente ação ordinária: mitigação da interpretação restritiva da al. r do inc. I do art. 102 adotada na Questão de Ordem na Ação Originária n. 1.814 (Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 3.12.2014) e no Agravo Regimental na Ação Cível Originária n. 1.680 (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 1º.12.2014), ambos julgados na sessão plenária de 24.9.2014.2. Atuação do órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura nacional nos limites da respectiva competência, afastando a validade dos atos administrativos e a aplicação de lei estadual na qual embasados e reputada pelo Conselho Nacional de Justiça contrária ao princípio constitucional de ingresso no serviço público por concurso público, pela ausência dos requisitos caracterizadores do cargo comissionado. 3. Insere-se entre as competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle, determinando aos órgãos submetidos a seu espaço de influência a observância desse entendimento, por ato expresso e formal tomado pela maioria absoluta dos membros do Conselho. 4. Ausência de desrespeito ao contraditório: sendo exoneráveis ad nutum e a exoneração não configurando punição por ato imputado aos servidores atingidos pela decisão do Conselho Nacional de Justiça, mostra-se prescindível a atuação de cada qual dos interessados no processo administrativo, notadamente pela ausência de questão de natureza subjetiva na matéria discutida pelo órgão de controle do Poder Judiciário. 5. Além dos indícios de cometimento de ofensa ao decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.233/PB, a leitura das atribuições conferidas ao cargo criado pelo art. 5º da Lei n. 8.223/2007, da Paraíba, evidencia burla ao comando constitucional previsto no inc. V do art. 37 da Constituição da República: declaração incidental de inconstitucionalidade. 6. Petição (ação anulatória) julgada improcedente. (Pet 4656, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017) Na síntese do Senhor Ministro Presidente Dias Toffoli, ao proferir seu voto no MS 29002, sobre a possibilidade de o CNJ afastar a aplicação de lei em conflito com a jurisprudência sedimentada no c. STF: "Admite-se exceção a essa regra apenas na hipótese de jurisprudência já pacificada nesta Suprema Corte, acerca do tema, conforme já tive oportunidade de consignar, in verbis: (...) Quanto à fundamentação adicional de inconstitucionalidade, o Supremo tem admitido sua utilização pelo Conselho quando a matéria já se encontra pacificada na Corte (...) (MS nº 26.739/DF, Segunda Turma, DJe de 9/3/16). Conclui-se, pois, que, o afastamento de atos administrativos ou de dispositivos de lei incompatíveis com as normas constitucionais que regem a magistratura ou a LOMAN não exorbita a esfera de atuação do Conselho Nacional de Justiça. 2. Magistrados promovidos na mesma data. Lista de antiguidade. Critério de desempate. Tempo de atividade na entrância anterior. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. AO 1.789/SP. Conforme acima registrado, os requerentes pugnam pelo controle de decisões do TJBA que indeferiram pedidos reclassificação de magistrados na lista de antiguidade segundo o tempo de atividade na entrância anterior. Acerca desta questão, é salutar trazer aos autos o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal externado com o julgamento da AO 1.789/SP, ajuizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) contra decisão deste proferida no PCA 0001775-31.2010.2.00.0000. No citado PCA, o Conselho Nacional de Justiça anulou decisão do TJSP que adotou a antiguidade na entrância anterior para desempate na ordem de classificação na carreira de magistrados promovidos na mesma data. Ao apreciar a pretensão do Tribunal, o Supremo Tribunal Federal forneceu importantes balizas para dirimir questões desta natureza. No julgamento da AO 1.789/SP, realizado em 10 de outubro de 2018, o Supremo Tribunal Federal assentou que o TJSP aplicou critério compatível com a estratificação constitucional da justiça estadual em entrâncias. Também foi ressaltada a inexistência de regra ou princípio constitucional capaz de impedir a incidência do disposto no artigo 93, inciso III da Constituição Federal para a carreira da magistratura de primeiro grau. Cumpre anotar que, no voto condutor proferido pelo relator do caso, Ministro Luís Roberto Barroso, foi registrado que a antiguidade nas entrâncias para fins de promoção na carreira fundamentou a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADI 1.834/SC. Além disso, é salutar registrar que o julgamento da AO 1.789/SP dirimiu quaisquer dúvidas quanto à existência de duas listas de antiguidade nos Tribunais estaduais. A primeira lista é geral e engloba todos os magistrados, independentemente da entrância em que se encontram, na forma do artigo 80, § 1º, inciso I da LOMAN. A segunda lista de antiguidade nos Tribunais considera apenas a antiguidade na entrância anterior e que deve ser utilizada para desempate. O Supremo Tribunal Federal salientou que a utilização da lista geral de antiguidade como fator primordial de desempate terminaria por eliminar a antiguidade na promoção por antiguidade, uma vez que o magistrado promovido antes na entrância que passou a integrar seria ultrapassado por outro mais novato na mesma entrância. À título de reforço argumentativo, merecem destaque trechos do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso

na AO 1.789/SP: Na hipótese dos autos, vislumbro que o CNJ exorbitou suas competências e que a solução constitucionalmente adequada ao caso foi prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por três razões principais. Em primeiro lugar porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aplicou ao caso o critério mais consentâneo com a divisão constitucional da justiça dos estados em entrâncias. Como se sabe, as comarcas da justiça estadual "podem apresentar uma ou mais varas, podem ser classificadas como de primeira ou segunda entrância, além da comarca de entrância especial. A comarca de primeira entrância é aquela de menor porte, que tem apenas uma vara instalada. Já a comarca de segunda entrância seria de tamanho intermediário, enquanto a comarca de entrância especial seria aquela que possui cinco ou mais varas, incluindo os juizados especiais, atendendo a uma população igual ou superior a 130 mil habitantes. É comum que comarcas de primeira entrância abarquem cidades do interior e possuam apenas uma vara, enquanto comarcas de entrância especial ou de terceira entrância estejam situadas na capital ou metrópoles". (V., a propósito, sítio do Conselho Nacional de Justiça). Com efeito, a teor do art. 93, III, da CF, a promoção deve ser realizada de entrância para entrância, alternadamente por antiguidade e por merecimento e, no caso da promoção para os tribunais, os critérios devem ser apurados na última ou única entrância. Eis a redação do dispositivo em referência: [...] Embora o art. 93, III, CRFB, refira-se à aferição da antiguidade para fins de promoção para os tribunais de segundo grau, não há regra ou princípio constitucional a impedir a utilização do mesmo fator para a ascensão de juízes até a última entrância antes da promoção ao cargo de desembargador. Justo o contrário: a melhor forma de concretizar o disposto no art. 93, III, da Constituição é aplicar a "antiguidade na entrância anterior" como critério geral de ascensão na carreira da magistratura - seja para segundo ou no primeiro grau -, conforme decidiu o TJSP. A propósito, o respeito à antiguidade nas entrâncias para fins de promoção na carreira foi o fundamento utilizado pelo Ministro Relator Marco Aurélio, seguido à unanimidade, ao apreciar o pedido da ADI n.º 1834/SC, julgada em março de 2018. No que aqui interessa, consta do seu voto que "(a) antiguidade conta-se em cada entrância, sendo vedado norma infraconstitucional equiparar magistrados de entrâncias diversas para efeito de promoção por antiguidade". [...] Entender de forma contrária acabaria por frustrar a norma constitucional. Como consta das manifestações de ambas as partes, a "antiguidade na entrância anterior" consiste no principal critério utilizado pelo TJSP para a promoção de "entrância para entrância". Vale dizer, se a promoção tivesse sido realizada em momentos distintos, para cada uma das vagas em aberto, as posições teriam sido ocupadas pelos mais antigos da entrância anterior - que, por consequência, seriam mais antigos na lista da entrância de destino. Logo, no caso de promoção coletiva - para provimento de quase quatrocentas vagas -, não há razão para aplicação de critério de desempate distinto ao serem confeccionadas as listas de antiguidade na nova entrância. Se a promoção individual, vaga por vaga, só pode ser realizada de acordo com a antiguidade na entrância anterior - e o critério não fora antes atacado -, não há motivo para se questionar o critério na promoção em bloco. Como bem observou o TJSP, "(n)ão se concebe que, por força de circunstância fática (promoção em bloco, diante de inúmeras vagas em aberto), o magistrado perca sua antiguidade, o que não ocorreria se as vagas surgissem isoladamente e fossem colocadas em concurso uma a uma". 16. Em segundo lugar, para concretizar a norma constitucional, tanto a Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo (Decreto-lei complementar n.º 3, de 27/08/1969), como o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (art. 76, III), estabeleceram que o critério para aferir a antiguidade na entrância corresponde à antiguidade "na entrância anterior no quadro". [...] Em terceiro lugar, a hipótese não se subsume ao art. 80, § 1º, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. O dispositivo da LOMAN refere-se à aferição da antiguidade na carreira, e não à antiguidade na entrância. Tampouco se aplica a hipóteses como a presente, de promoção coletiva. [...] Note-se que nos tribunais de justiça dos estados há a elaboração de duas listas de antiguidade: a geral, na forma do art. 80, § 1º, I, da LOMAN, e a antiguidade na entrância anterior. Aplicar o critério da antiguidade geral como primordial para o desempate levaria ao paradoxo de a promoção por antiguidade levar, em última análise, à perda da antiguidade. Isso porque, tomando por empréstimo o exemplo dos autos, "o magistrado A, à frente do magistrado B na lista da entrância, é indicado e promovido em primeiro lugar, mas como o magistrado B tem maior antiguidade geral, no momento da promoção toma a frente, na lista da entrância a que foram promovidos, do magistrado primeiramente indicado para promoção. Ou seja, quem foi logicamente promovido antes fica classificado para trás na entrância que passou a integrar". Não pode haver uma antiguidade (na entrância anterior) como critério para promoção e, após sua realização, outra antiguidade (geral) como critério de desempate na nova entrância. Dessa forma, a revisão do caráter normativo conferido pelo TJSP a um critério constitucional (art. 93, III, CRFB) configura exorbitância da atribuição fixada pela Constituição Federal ao Conselho Nacional de Justiça, justificando a intervenção do Supremo Tribunal Federal. Portanto, deve prevalecer na hipótese a solução conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Como se vê, o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão discutida neste procedimento é no sentido de adotar a antiguidade na entrância para desempate de magistrados promovidos na mesma data. Tal critério, segundo decisão da Corte Suprema, está alinhado às normas constitucionais e legais que regem a matéria. 3. TJBA. Promoção conjunta de magistrados. Apuração da antiguidade. Questão constitucional. Incidência do entendimento pelo Supremo Tribunal Federal. Afastamento da norma estadual. No caso em comento, os requerentes são magistrados do TJBA que foram promovidos para a entrância final em conjunto com outros juízes em 15 de julho de 2016 e assumiram as funções na mesma data. Ao elaborar a lista de antiguidade, o Tribunal a ordenou de modo a classificar os magistrados segundo a antiguidade na carreira e este ato é questionado neste procedimento. Conquanto o TJBA tenha informado que a decisão impugnada pelos requerentes tem fundamento no artigo 169, caput da Lei Estadual 11.047, de 14 de maio de 2008[1] (LOJ/BA), a questão deve ser examinada à luz do novel entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Conforme acima ressaltado, o recente posicionamento da Corte Suprema elege a antiguidade na entrância como fator precípuo para desempate na lista de antiguidade para fins de promoção e revela ser o critério que melhor atende às prescrições constitucionais. De fato, ao classificar magistrados promovidos em conjunto e que assumiram as funções na mesma data pela antiguidade na carreira, o TJBA deixa de observar o disposto no artigo 93, inciso III da Constituição Federal que, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.789/SP, incide sobre as promoções de magistrados do primeiro grau de jurisdição. Por outro lado, a elaboração da lista de antiguidade segundo o tempo de atividade do magistrado na entrância atende ao citado preceito constitucional e impede a concretização de situações anômalas e injustificáveis. A adoção deste critério valoriza o magistrado que, embora mais novato na carreira, buscou se movimentar entre diversas comarcas e, na maior parte dos casos, ocupar localidades distantes de capitais e carentes de infraestrutura em detrimento daquele que, por opção própria, aguardou a melhor oportunidade para concorrer à promoção por antiguidade. Nesse contexto, é imperioso reconhecer a necessidade de o TJBA revisar seu entendimento de modo a harmonizá-lo com a orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Em outros termos, o Tribunal requerido deve adotar nas situações vindouras o critério antiguidade na entrância para fins de desempate na ordem de antiguidade entre magistrados promovidos na mesma data. Vale registrar que a aplicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na AO 1.789/SP encontra fundamento no princípio da unicidade da magistratura nacional. Em razão desta característica, seria desarrazoado permitir que o TJBA continuasse a adotar a antiguidade na carreira como primeiro critério de desempate quando há clara orientação da Corte Suprema em sentido diverso. Com efeito, em função de sua matriz constitucional, a promoção de magistrados é disciplinada por regras uniformes e como tal seria descabido admitir que os Tribunais adotassem critérios próprios e dissonantes com o texto constitucional para regular seus procedimentos. Desta feita, não obstante o disposto na legislação estadual, este Conselho tem o poder-dever de fazer valer o entendimento compatível com a Constituição Federal. Por consequência, deve afastar a aplicação do artigo 169, caput da LOJ/BA para dirimir situações análogas ao objeto deste procedimento. 4. TJBA. Lista de antiguidade. Manutenção. Atos anteriores ao julgamento da AO 1.789/SP. Conformidade com a lei local. Artigo 24, caput da LINDB. Conforme acima registrado, o amplo debate pelo Supremo Tribunal Federal acerca da questão relacionada ao critério de desempate para classificação de magistrados promovidos na mesma data ocorreu com o julgamento da AO 1.789/SP, realizado em 10 de outubro de 2018. É imperioso reconhecer que, até a deliberação do Supremo Tribunal Federal, apesar das divergências quanto a aplicação do artigo 169, caput da LOJ/BA para ordenação da lista de antiguidade, o Conselho já havia orientado o Tribunal na Consulta 0003432-03.2013.2.00.0000. Na citada Consulta, o Conselho Nacional de Justiça foi instado a se manifestar sobre o critério de apuração de antiguidade para fins de promoção previsto na Lei de Organização da Bahia e decidiu com efeito normativo geral que a questão está na esfera de autonomia do Tribunal, ou seja, válido o critério previsto na legislação estadual. O acórdão da CONS 0003432-03.2013.2.00.0000 foi assim ementado: CONSULTA - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA ANTIGUIDADE PARA FINS DE PROMOÇÃO - DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA - AUTONOMIA

DO TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO OU À LOMAN - PRAZO PARA ASSUMIR CONTADO COMO TEMPO NA ENTRÂNCIA ANTERIOR. 1. Cabimento de Consulta para analisar a aplicação de dispositivos da lei de organização judiciária estadual. Presentes os requisitos de repercussão geral e o caráter teórico da dúvida suscitada, consoante o artigo 89 do RICNJ. 2. A definição dos critérios para se aferir a antiguidade na entrância para fins de promoção na carreira da magistratura se insere na esfera da autonomia dos tribunais, respeitadas as normas da Constituição e da LOMAN sobre a matéria. 3. Não se divisa ilegalidade na interpretação da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia feita pelo TJBA, uma vez que os dispositivos legais estabelecem que a antiguidade do magistrado na entrância se computa a partir da data do efetivo exercício, e não do ato de promoção. 4. Inteligência do artigo 168 da LOJ do Estado da Bahia, a indicar que o prazo de que dispõem os magistrados para tomar posse no novo juízo, assegurado pelo artigo 162, se incorpora à antiguidade na carreira e na entrância "que se deixa quando da promoção". 5. Consulta conhecida e respondida negativamente. (CNJ - CONS - Consulta - 0003432-03.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 181ª Sessão - j. 17/12/2013) Além disso, importa destacar que, em outras oportunidades, este Conselho admitiu a possibilidade de a antiguidade na carreira ser critério de desempate na elaboração da lista de antiguidade. Destacam-se as seguintes decisões: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJAM. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. ALTERAÇÃO DA ORDEM. ENTRÂNCIA FINAL. SESSÃO DE PROMOÇÃO SUSPensa. MAGISTRADOS PROMOVIDOS EM DIAS DIFERENTES AINDA QUE NA MESMA SESSÃO. OBSERVÂNCIA DA DATA DA PUBLICAÇÃO. IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA ANTIGUIDADE DA NOVA ENTRÂNCIA. - Resta evidente o vício formal ante a expressa afronta ao procedimento legal e a violação ao trâmite administrativo previsto na Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas. (Lei Complementar nº 17/97, artigos 194 e 195) - Em situações como a presente, em que magistrados são promovidos na mesma sessão, ainda que em dias diferentes, estes passam a ter iguais condições no que tange à antiguidade na nova entrância. Adota-se para tanto, como critério de desempate e fixação da antiguidade na nova entrância, o tempo de serviço na carreira da magistratura. - Permitir-se que a prática de atos dessa natureza interfira na antiguidade de magistrados quando da promoção entre entrâncias, sugere perigoso precedente cujos resultados ensejarão a preferência de alguns magistrados ao tempo em que outros serão preteridos. - A antiguidade na carreira da magistratura assume importância tal que se faz imperiosa a utilização de critérios legais em sua definição, descabendo a sujeição às interpretações e modificações de qualquer ordem. - Deve prevalecer na aferição da antiguidade, na hipótese de promoção concomitante de magistrados, os critérios legais previamente definidos, descabendo que razões alheias como a presente suspensão da sessão venham caracterizar prejuízo a determinados magistrados. - Pedido julgado procedente para anular o ato administrativo que alterou a ordem de antiguidade, na Entrância Final, restabelecendo-se a situação anterior, em razão do vício formal verificado e a frontal violação dos critérios legais para a fixação da antiguidade. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000888-47.2010.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 110ª Sessão Ordinária - j. 17/08/2010, grifamos) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LISTA DE ANTIGUIDADE. CRITÉRIO DE DESEMPATE. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE PAULISTA. ART. 80, § 1º, I DA LOMAN. PROCEDÊNCIA. I - A centralidade da discussão está consubstanciada na definição da antiguidade em se tratando de Juizes de Direito promovidos no mesmo concurso, para fins de elaboração da lista na nova entrância, alterado recentemente o critério por meio de decisão do Órgão Especial do TJSP, que reconheceu a primazia da observância da antiguidade na entrância anterior, para somente após em caso de empate considerar o tempo na carreira, com determinação de refazimento das listas a partir da Emenda 45/04. II - O aspecto nodal contempla, de início, a possibilidade de regramento na modalidade invocada, defendida e questionada a legalidade pelas partes na demanda, contrapostos os interesses em questão, a gravitar na autonomia dos Tribunais brasileiros para a organização e o funcionamento respectivos (art. 96, CF/88), avaliada à luz do que estabelece a Constituição Federal, em consonância com a Loman, de modo a autorizar definição na seara das atribuições administrativas dos Tribunais, enquanto inexistir normativo específico em lei complementar de caráter nacional, hipótese em que inviável disposição em contrário. III - A partir do exame das normas de regência ao caso concreto, inequívoco que ao regular no Capítulo II o Processo de Promoção, Remoção e Acesso, a Loman estabeleceu previsão específica para a Justiça dos Estados, definindo a apuração na entrância da antiguidade e do merecimento, delimitado que na hipótese de empate na antiguidade a precedência é a do juiz mais antigo na carreira. IV - Na medida em que fixada a antiguidade na entrância mediante uma determinada ordem de antiguidade (in casu segundo a carreira), tem-se por corolário lógico a observância do critério para os efeitos posteriores, não mais se cogitando de empate na entrância respectiva. Inviável, portanto, na promoção em bloco outra conclusão que não o encaminhamento segundo a ordem prevista na Loman, que a contrario sensu estaria a gerar colisão de normas. V - Após a entrada em vigor da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a questão teve seu contorno delineado com a prevalência da regra que elenca a antiguidade na carreira como critério de desempate dos magistrados que possuam o mesmo tempo de entrância, conforme os termos expressos previstos no art. 80, § 1º, inciso I. VI - Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001775-31.2010.2.00.0000 - Rel. MORGANA DE ALMEIDA RICHA - 113ª Sessão Ordinária - j. 28/09/2010, grifamos) Todavia, este Conselho modificou seu posicionamento e passou a eleger a antiguidade na entrância como primeiro fator a ser considerado na antiguidade dos magistrados, é o que se depreende do julgamento dos PCA's 0007842-12.2010.2.00.0000, 0001473-31.2012.2.00.0000 e 0003057-41.2009.2.00.0000. Porém, a definição interpretativa do tema ocorreu com a decisão do Supremo Tribunal Federal na AO 1.789/SP. A adoção deste marco temporal para aferir legalidade das decisões impugnadas pelos requerentes se justifica porque, até este momento, a orientação deste Conselho para o TJBA era no sentido de validar os critérios de desempate estabelecidos pela lei local. Tendo em vista que as listas de antiguidade questionadas pelos requerentes são referentes aos anos de 2017 e 2018, portanto, foram publicadas antes da decisão na AO 1.789/SP, não seria plausível exigir do Tribunal a observância de um julgado do Supremo Tribunal Federal cujo publicidade ocorreu quase um ano depois. Diante disso, os atos do Tribunal baiano não são nulos, teratológicos ou desprovidos de sentido, uma vez que foram fundamentados em lei cuja eficácia não havia sido questionada. Ademais, o controle administrativo exercido pelo Conselho Nacional de Justiça deve ser compatibilizado com o artigo 24, caput da LINDB[2]. Segundo este dispositivo, a revisão do ato administrativo com efeitos já produzidos deve levar em consideração a orientação geral da época, sendo vedada a reforma com fundamento em mudança de entendimento sobre a questão. Desse modo, anular a decisão do Tribunal baiano depõe contra a segurança jurídica e a legalidade por violar o disposto no artigo 24 da LINDB. À época em que as promoções foram concedidas, não havia pronunciamento Supremo Tribunal Federal sobre a questão com eficácia vinculante e a orientação deste Conselho com efeito normativo geral abalizava a prática do TJBA. Por outro lado, a adequação da lista de antiguidade dos magistrados nas respectivas entrâncias é medida que se impõe para a correta observância da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na AO 1.789/SP. A apuração da antiguidade do magistrado, seja na entrância ou na carreira, é permanente, ou seja, a ocorre dia a dia. Em função desta relação de trato sucessivo, os magistrados não podem ter o tempo de atividade na entrância anterior à nova orientação da Corte Suprema desprezado em futuros procedimentos de promoção realizados pelo TJBA. Dessa forma, como consequência da aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na AO 1.789/SP, o Tribunal baiano deve elaborar listas de antiguidade relativas à cada entrância e classificar os magistrados segundo o tempo de atividade na respectiva entrância. 5. Conclusão. Restou evidenciado nos autos que a atual orientação do Supremo Tribunal Federal é de considerar o tempo de atividade do magistrado na entrância como critério primordial para desempate na lista de antiguidade, sob pena de violação do disposto no artigo 93, inciso III da Constituição Federal. Dessa forma, este Conselho tem autoridade para afastar a aplicação das normas estaduais que colidam com a posição da Corte Suprema para preservar a unicidade da magistratura nacional. No caso em exame, os procedimentos de promoção vindouros devem se ater ao novo entendimento do Supremo Tribunal Federal e elaborar listas de antiguidade relativa à cada entrância. Anote-se que a preservação dos atos já praticados está em conformidade com o disposto no artigo 24, caput da LINDB, pois a legislação da época tinha plena eficácia e tal circunstância conferiu legitimidade aos atos. Ante o exposto, julgo o pedido parcialmente procedente para determinar ao TJBA que refaça a lista de antiguidade por entrância e classifique os magistrados segundo o tempo de atividade na respectiva entrância, como decidido pelo C. STF na AO 1789/SP, mantendo as movimentações na carreira (promoções e remoções) realizadas até a presente data. Além disso, nos próximos procedimentos de promoção, o Tribunal deve utilizar o tempo de atividade na entrância anterior como critério de desempate e classificação. Intimem-se. Dê-se ciência da presente decisão aos Tribunais de Justiça e à Corregedoria Nacional de Justiça. Após referidas providências, arquivem-se os autos

independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Fernando Cesar Baptista de Mattos Conselheiro [1] Art. 169 - A antiguidade na entrância contar-se-á da data do efetivo exercício e, quando entre 2 (dois) ou mais Juízes houver empate, prevalecerá, para a classificação, a antiguidade na carreira ou, tratando-se de Juízes Substitutos, a ordem de classificação no concurso. (Disponível em [http://www.tjba.jus.br/LOJ/Nova\\_LOJ\\_FINAL.pdf](http://www.tjba.jus.br/LOJ/Nova_LOJ_FINAL.pdf), acessado em 20 de março de 2019). [2] Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm). Acessado em 20 de março de 2019) Brasília, 2019-04-25.

**N. 0005772-12.2016.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: MARCOS ALVES PINTAR. Adv(s): SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR. R: IVAN RICARDO GARISIO SARTORI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005772-12.2016.2.00.0000 Requerente: MARCOS ALVES PINTAR Requerido: IVAN RICARDO GARISIO SARTORI EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. ALEGAÇÕES VAGAS. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Determina-se o arquivamento de expediente quando não fica configurada a prática de infração disciplinar por magistrado ou quando a pretensão do requerente é a revisão de matéria judicial. 2. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, o julgado deve ser mantido, pelos seus próprios fundamentos. 3. Recurso administrativo desprovido. ACÓRDÃO Após o voto do Ministro Presidente Dias Toffoli (vistor), o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23 de abril de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro e André Godinho. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005772-12.2016.2.00.0000 Requerente: MARCOS ALVES PINTAR Requerido: IVAN RICARDO GARISIO SARTORI RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: Adoto o relatório e voto do Ministro João Otávio de Noronha, então Corregedor Nacional de Justiça, já proferidos na 272ª Sessão Ordinária do CNJ (ID 2780144) e como houve, por equívoco, a retirada da assinatura de sua Excelência, estando o feito com vista aberta para a Presidência deste Conselho, deverá aguardar a inserção em pauta. Em outubro de 2016, MARCOS ALVES PINTAR ajuizou reclamação disciplinar em desfavor do Desembargador Ivan Ricardo Garisio Sartori, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), sob a alegação, de que, embora não tenha presenciado o fato nem pudesse atestar a autenticidade das cenas e palavras, tomou conhecimento de que o reclamado teria "[...] entrado em entrevista ao vivo, por telefone, durante a programação da Rádio Jovem Pan, a seu pedido, quando então se envolveu com uma acalorada discussão, com agressões verbais diversas, com um dos jornalistas [...]" (Id 2044143). O então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, determinou o arquivamento sumário do pedido de providências nos termos do art. 8º, I, do RICNJ (Id 2056422). Inconformado, o requerente interpõe recurso administrativo (Id 2078812). Afirma que a Corregedoria Nacional nem sequer analisou o vídeo disponível na internet e entendeu que as alegações apresentadas eram vagas e imprecisas, decorrendo daí o arquivamento do expediente. Ressalta que a questão central é saber se o "[...] Conselho Nacional de Justiça pode utilizar vídeos disponíveis na internet (no caso com fonte confiável) para analisar a conduta de algum servidor sobre o aspecto disciplinar" (Id 2078812, p. 2). Sustenta que a resposta só pode ser positiva, tendo em vista ser corriqueiro o uso de vídeos, já tendo jurisprudência tranquila quanto à aceitação de gravações em áudio e em vídeo como prova judiciária. Requer o provimento do recurso para que "[...] seja o vídeo analisado e levado em consideração em nova decisão". É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005772-12.2016.2.00.0000 Requerente: MARCOS ALVES PINTAR Requerido: IVAN RICARDO GARISIO SARTORI VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): QUESTÃO DE ORDEM Realço que Adotei o relatório e voto do Ministro João Otávio de Noronha, então Corregedor Nacional de Justiça, já proferidos na 272ª Sessão Ordinária do CNJ (ID 2780144) e como houve, por equívoco, a retirada da assinatura de sua Excelência, estando o feito com vista aberta para a Presidência deste Conselho, estou rerepresentando o voto, no aguardo da inclusão em pauta. MÉRITO Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por MARCOS ALVES PINTAR, contra a decisão monocrática de arquivamento proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha. De início, confira-se o teor da decisão recorrida: Trata-se de reclamação disciplinar formulada por MARCOS ALVES PINTAR, na qual pleiteia a apuração de infrações disciplinares cometidas pelo Desembargador IVAN RICARDO GARISIO SARTORI. O requerente alega que tomou conhecimento de vídeo publicado na internet, em que o reclamado, em entrevista ao vivo, por telefone, à Rádio Jovem Pan, envolveu-se em discussão acalorada com o jornalista entrevistador. Aduz que tal conduta não condiz com o comportamento que se espera de um Desembargador, razão pela qual requer que o Conselho Nacional de Justiça adote as providências cabíveis. É o relatório. Decido. Da análise do presente expediente verifica-se a ausência de elementos aptos a viabilizar a compreensão das alegações deduzidas pelo requerente. Os fatos narrados não estão fundamentados; portanto, não há elementos mínimos que configurem a prática de infração disciplinar pelo requerido que justifique a atuação desta Corregedoria. O expediente é vago e não aponta fatos específicos passíveis de apuração. O requerente afirma que não presenciou os fatos; que não pode atestar a autenticidade das cenas e palavras; e que somente tomou conhecimento do caso pela imprensa, chegando ao ponto de mencionar, sem convicção, que "acredita" que os fatos sejam verdadeiros. Não se pode admitir que um procedimento disciplinar seja instaurado para fins de verificação se os termos supostamente utilizados pelo requerido são adequados ou não a um desembargador. Aquele que se sentir ofendido ou agredido pela conduta de um magistrado deverá descrevê-la de forma específica e clara a fim de possibilitar uma apuração e uma defesa. Ilações genéricas e sem lastro probatório mínimo não servem para dar início a um procedimento disciplinar. Ante o exposto, à míngua de descrição de um fato específico e de fundamento jurídico ou norma supostamente violada, com fundamento no art. 8º, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. (Id 2056422.) A rigor, o recurso estaria fadado ao não conhecimento, tendo em vista que o recorrente, ao invés de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, optou por trazer um questionamento aberto acerca da possibilidade ou não de o Conselho Nacional de Justiça se utilizar de áudios ou vídeos para apurar eventual conduta irregular de servidor. Registre-se, por oportuno, que inexistente dúvida quanto à possibilidade de utilização de mídia audiovisual como prova judiciária ou inquisitorial, desde que obtida por meio lícito e seja conhecida e confiável a sua fonte. Contudo, no presente feito, o próprio recorrente, no item 4 da petição inicial, afirmou que "[...] não presenciou os fatos, que pelo que consta ocorreram no dia 17 de outubro de 2016, nem pode atestar a autenticidade das cenas e palavras, tomando conhecimento do caso pela imprensa, embora acredite que os fatos sejam verdadeiros" (Id 2044143, p. 4). Permanecem hígidos e íntegros os fundamentos pelos quais se determinou o arquivamento sumário do expediente, que sequer foram impugnados pelo recorrente. No caso, sem fazer juízo de confiabilidade ou de autenticidade do vídeo indicado no link referido na página 2, da petição inicial (Id 2044143), entendi por bem assisti-lo e conferir o respectivo conteúdo, apenas para evitar desdobramentos desnecessários. Num primeiro momento, há um relato feito pelo radialista da rádio "Jovem Pan" acerca dos reflexos da anulação do julgamento dos policiais militares que participaram da operação realizada na unidade prisional conhecida como "Carandiru", especialmente junto a entidades de direitos humanos. Na sequência, o locutor abre a palavra para ouvir o requerido (Desembargador Ivan Sartori), a respeito das críticas de que teria sido alvo. O requerido, à sua vez, após os cumprimentos de praxe, faz um repúdio às observações feitas por um comentarista naquele veículo de comunicação que, à sua vez, por estar presente no estúdio naquele momento, interrompe a fala do requerido e, em tom de voz exaltado, o questiona acerca de suas palavras. Na sequência, há uma queda do sinal, oportunidade em que o comentarista continua a fazer considerações e críticas fortes acerca da pessoa do requerido. A ligação é retomada e ambos (comentarista e requerido) manifestam suas opiniões, às vezes falando ao mesmo tempo e, após a intervenção do locutor, cada qual à

sua vez. Fica claro pela oitiva da mídia que a discussão é acalorada e que o requerido, em razão de vários comentários depreciativos, parte em defesa de sua honra, fazendo-o de modo acalorado. Os envolvidos são enfáticos em suas posições. É humano, razoável e até aceitável que, no calor de uma discussão, ainda mais quando o tom de voz se exalta e a pessoa que se sente afrontada em sua honra, venha a se defender com veemência. É o que se vê e se ouve. Serenados os ânimos, o recorrido é questionado acerca de processos já instaurados ou a ser abertos junto a este Conselho Nacional de Justiça ou organismos internacionais e, de forma mais tranquila, afirma não ter preocupação, tendo em vista que havia se manifestado, acerca daquele caso, nos autos do processo e que entendia que a leitura do seu voto deixava clara as razões que o levaram a decidir daquela maneira. Em suma, não resta dúvida de que os interlocutores (comentarista e requerido) estavam exaltados, talvez até um pouco nervosos. E o requerido, enquanto cidadão, ser humano e não máquina, diante de comentários unilaterais que entendeu ofensivos a sua pessoa, fez uso da palavra, em programa de rádio, para defender-se. Na eventualidade de ter havido algum excesso ou de se constatar que o calor da discussão tenha ultrapassado os limites da razoabilidade, cumpria à parte interessada suscitar a questão por meio de incidente próprio, já previsto na legislação processual, e, no mínimo, atestar a autenticidade das cenas e palavras, o que não ocorreu na espécie. Por fim, ressalte-se que o fato de um servidor público ou membro do Poder Judiciário participar, a seu pedido ou a título de direito de resposta, de algum programa radiofônico ou o de debater com algum radialista determinado tema ou questão, ainda que de forma acalorada, por si só, não caracterizam infração disciplinar. Para tanto, é necessário que tenha faltado com algum dos deveres previstos na LOMAN ou no Estatuto dos Servidores Públicos, o que não foi alegado ou apurado na espécie. Assim, ante a inexistência de fatos novos capazes de infirmar os contundentes fundamentos da decisão de arquivamento, o julgado não merece reforma. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0005772-12.2016.2.00.0000 Recorrente: Marcos Alves Pintar Recorrido: Ivan Ricardo Garisio Sartori Relator originário: Ministro João Otávio de Noronha Relator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. ALEGAÇÕES VAGAS. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Determina-se o arquivamento de expediente quando não configurada a prática de infração disciplinar por magistrado ou quando a pretensão do requerente é a revisão de matéria judicial. 2. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, o julgado deve ser mantido, pelos seus próprios fundamentos. 3. In casu, a resposta de magistrado a críticas e acusações não denota mácula às posturas e aos valores tutelados pela LC nº 35/79 (LOMAN), situando-se no âmbito do direito à liberdade de manifestação e expressão. 4. Recurso administrativo desprovido. VOTO-VISTA O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): Trata-se de recurso administrativo interposto por Marcos Alves Pintar contra decisão do Corregedor Nacional de Justiça que determinou o arquivamento desta reclamação disciplinar. Na peça inicial, o reclamante noticiou que, no dia 17.10.2016, o Desembargador Ivan Ricardo Garisio Sartori, integrante do Tribunal de Justiça de São Paulo, teria injuriado um dos jornalistas da rádio Jovem Pan com gritos e vocabulário agressivo, em ofensa ao inciso VIII do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Afirmou não ter presenciado os fatos, nem poder atestar a autenticidade das cenas e das palavras contidas no vídeo, mas entendeu ser necessário investigar ocorrência de possível infração disciplinar. A reclamação disciplinar foi arquivada, sob o entendimento de que não haveria na petição inicial descrição de um fato específico, nem fundamento jurídico ou norma supostamente violada (id 2056422). Contra essa decisão, adveio o presente recurso administrativo, no qual se alega, em suma, que a Corregedoria Nacional de Justiça não poderia arquivar o processo sem analisar o vídeo juntado aos autos. O recorrente sustenta que a questão apresentada consiste em saber se os órgãos estatais podem utilizar vídeos disponíveis na internet para analisar a conduta de algum servidor/membro do Poder Judiciário sob o aspecto disciplinar. Requer seja reconsiderada a decisão. Conforme certidão (Id 2780144), o recurso foi levado ao plenário em 22.5.2018, tendo o então Corregedor Nacional - Ministro João Otávio de Noronha - proferido voto, negando seguimento ao recurso, e a Presidente na época, Ministra Cármen Lúcia, pedido vista regimental, aguardando os demais para votar. Por último, o recurso foi incluído na pauta do dia 11.9.2018, porém foi deliberada sua retirada de pauta. Trago o feito para continuidade do julgamento e passo a votar. Preliminarmente, registre-se que o fato apontado como infração disciplinar é certo, determinado e de conhecimento público, motivo pelo qual não há qualquer óbice a que o Conselho Nacional de Justiça analise as alegações feitas em sede recursal. No vídeo apresentado como meio de prova da infração, a Rádio Jovem Pan recebe ligação do Desembargador para ouvi-lo sobre diversas alegações feitas nos meios de comunicação a respeito do julgamento das Apelações n. 0338975-60.1996.8.26.0001 e 0007473-49.2014.8.26.0001, que culminou na anulação de sentenças relacionadas ao caso do massacre do Complexo Penitenciário do Carandiru. Na sequência, o magistrado relata ter sido alvo de críticas contundentes e até ofensivas pelo fato de ter decidido o processo em sentido contrário às expectativas de alguns segmentos da sociedade civil. Em seguida, critica a atuação de jornalista da Jovem Pan, momento em que se inicia acirrada discussão, até que o sinal da ligação é interrompido. Minutos depois, em outra ligação, o Desembargador declara considerar deplorável o jornalismo de alguns profissionais da aludida rádio e expressa indignação com ofensas que teria recebido em ocasião anterior. Após intervenção de jornalista para refutar os argumentos do Desembargador, o sinal de ligação novamente é perdido. A infração disciplinar correspondente à violação do dever prescrito no inciso VIII do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional manifesta-se por conduta de membro do Poder Judiciário que se afasta do equilíbrio, da compostura e do senso de moral e ética, com desrespeito à função judicante e de maneira a contribuir para o descrédito do Poder Judiciário. O caso retratado nos autos diz respeito a discussão acalorada entre jornalista que havia criticado a atuação funcional do magistrado e a resposta deste às acusações de que se sentia vítima. Ambos se valeram do direito de argumentar e rebater, ainda que veementemente, as alegações consideradas ofensivas ou inadequadas, circunstâncias que não revelam mácula às posturas e aos valores tutelados pela LOMAN, os quais orientam o exercício da judicatura e a disciplina judiciária. Não se vislumbra, in casu, a ocorrência de infração disciplinar, pois sua caracterização pressupõe comportamento injustificado e grave, que extrapole os limites da razoabilidade e da liberdade de expressão, acarretando desonra à vida do magistrado. Citem-se, como exemplos de aplicação de punição disciplinar, alguns julgados do STJ, que, em situações de maior gravidade, demandaram as reprimendas previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE CONDUTA IRREPREENSÍVEL NA VIDA PÚBLICA E PARTICULAR. PENA APLICADA: CENSURA. [...] (...) 3. A análise do PAD 03866-7.2009.001/TJ/AL colacionado aos autos não revela a existência de qualquer irregularidade. O acervo probatório colhido na instância administrativa mostrou-se suficiente para comprovar a existência de um consenso em torno dos fatos alegados e não contestados pelo ora recorrente, ou seja, que o impetrante, Juiz de Direito, tentou agredir fisicamente sua ex-esposa, Escrivã do Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió, no âmbito deste mesmo Juizado Especial para defesa das mulheres. (...) 5. Na análise dos fatos que cercam o ato praticado pelo impetrante, indispensável para se inferir a razoabilidade e proporcionalidade da reprimenda, nota-se que ele não apenas cometeu um ato censurável, mas visceralmente grave. A tentativa de agressão a uma mulher, dentro do Juizado Especial para a defesa das mulheres, no ambiente de trabalho não só da vítima, mas também do próprio agressor, além de revelar um comportamento intolerável, mesmo que de um cidadão comum, demonstra afronta a um dos pilares da justiça: a dignidade da pessoa humana. Dignidade não como um adjetivo, mas como um substantivo inarredável, conforme artigo 35 da Lei Complementar 35/79. (...) 7. À vista das circunstâncias, não há falar em ilegalidade, abusividade ou desproporcionalidade do acórdão recorrido que, independentemente de punição anterior - avaliando uma das infinitas hipóteses que a vida oferece - puniu com censura o Magistrado que agiu de forma reprovável e inadequada à função judicante. 8. Agravo Interno do Magistrado desprovido. (AgInt no RMS nº 37.593/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 20.03.2017) (Grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. VIOLAÇÃO DE DEVERES. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA FUNÇÃO. EMPRÉSTIMO DE TERRENO PARA GUARDA DE VEÍCULOS DESTINADOS A DESMANCHE. ENVOLVIMENTO COM INTEGRANTE DE QUADRILHA DE ROUBO E RECEPÇÃO DE AUTOMÓVEIS. PESSOA QUE POSSUÍA CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. EXECUÇÃO DA PENA NO JUÍZO EM QUE O SANCIONADO ATUAVA. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, por maioria de votos, aplicou ao recorrente a sanção de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos moldes do art. 42, V, da Lei Orgânica da

Magistratura Nacional - LOMAN. 2. O motivo da punição do magistrado consistiu no fato de ele ter emprestado imóvel de sua propriedade para o depósito de dois veículos a pessoa em relação à qual posteriormente se descobriu integrante de quadrilha direcionada a roubos e furtos de carros, e que já havia sido condenado a cumprir pena alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo crime de falsificação de papéis públicos, executada por precatória no juízo em que oficiava o recorrente. (...) 14. Impressiona o fato de o recorrente ter atuado na função de juiz deprecado, no cumprimento de carta expedida pela Justiça Federal para execução de pena restritiva de direito imposta a Vonn Ranieri Gonçalves Fernandes - condenado por crime contra a fé pública -, e ainda assim consentir que essa pessoa depositasse em sua propriedade dois automóveis. (...) 18. Nesse contexto, o exame das razões invocadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para a aplicação da aposentadoria compulsória revela que o ato administrativo não extrapolou a margem de liberdade conferida pela incidência, in concreto, dos conceitos indeterminados quanto à incompatibilidade da ação do recorrente com a dignidade, a honra e o decoro das funções então ocupadas. (...) (RMS nº 36.325/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 05.12.2013) (Grifei) Conclui-se, portanto, que a conduta noticiada nos autos não configura violação ao disposto no art. 35, VIII, da LOMAN, não havendo razões que justifiquem a reforma da decisão ora recorrida. A reclamação disciplinar não se presta a tutelar mera insatisfação ou indignação pessoal dirigida a órgãos e integrantes do Poder Judiciário, devendo ser instruída com elementos que revelem efetiva infração aos deveres e condutas prescritas na legislação de regência, sob pena de se banalizar a cominação de sanções disciplinares e infundir descrédito injustificado sobre a magistratura nacional. Ante o exposto, acompanho o i. Relator no sentido de negar provimento ao recurso administrativo. É como voto. Brasília, 2019-04-26.

**Diretoria Geral****Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral****Seção de Passagens e Diárias****Afastamentos com Concessão de Diárias****(Art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012)****08/04/2019 a 12/04/2019**

<b>Interessado</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Local</b>	<b>Período de Afastamento</b>		<b>Motivo</b>
Marcelo Martins Berthe	Desembargador	Brasília-DF	08/04/2019	09/04/2019	Reunião com o Ministro Aloysio Corrêa.
Márcio Evangelista Ferreira da Silva	Juiz Auxiliar	Goiânia/GO	11/04/2019	12/04/2019	VIII FONAMEC.
Daniel Carnio Costa	Juiz Auxiliar	Recife/PE	09/04/2019	12/04/2019	Inspeção.
Janaína Marques Alves	Analista Judiciário- FC-6	Recife/PE	07/04/2019	12/04/2019	Inspeção
Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva	Conselheira	Brasília-DF	03/04/2019	04/04/2019	Trabalhos no CNJ.
Maria Iracema Martins do Vale	Conselheiro	Brasília-DF	08/04/2019	09/04/2019	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.
Camila Gonçalves Moura	Analista Judiciária FC-4	Recife/PE	07/04/2019	12/04/2019	Inspeção.
Maria Lúcia Paternostro Rodrigues	Analista Judiciária CJ-3	Recife/PE	07/04/2019	12/04/2019	Inspeção.
Patrícia Fernanda Pinheiro de Araújo	Técnico Judiciário	Recife/PE	07/04/2019	12/04/2019	Inspeção.
Thaíssa da Silveira Nascimento Mato	Diretora de Secretaria	Recife/PE	07/04/2019	12/04/2019	Inspeção.
Carlos Vieira Von Adamek	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	01/03/2019	01/03/2019	Trabalhos no CNJ.
Carlos Vieira Von Adamek	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	06/03/2019	08/03/2019	Trabalhos no CNJ.
Carlos Vieira Von Adamek	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	11/03/2019	12/03/2019	Trabalhos no CNJ.

Carlos Vieira Von Adamek	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	22/03/2019	22/03/2019	Trabalhos no CNJ.
Carlos Vieira Von Adamek	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	26/03/2019	27/03/2019	Trabalhos no CNJ.
Carlos Gustavo Vianna Direito	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	12/03/2019	14/03/2019	Trabalhos no CNJ.
Carlos Gustavo Vianna Direito	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	19/03/2019	21/03/2019	Trabalhos no CNJ.
Carlos Gustavo Vianna Direito	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	26/03/2019	27/03/2019	Trabalhos no CNJ.
Alexander da Costa Monteiro	Assistente - FC-5	São Paulo/SP	19/03/2019	20/03/2019	Evento "Elastic{ON} Tour".
Rosane Cima Campiotto	Procuradora Regional da República	Brasília-DF	11/04/2019	11/04/2019	Reunião do Comitê Nacional de Precatórios do Fórum Nacional de Precatórios.
Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior	Conselheiro	Brasília-DF	22/04/2019	24/04/2019	Sessão Plenária e Trabalhos no CNJ.
Lívia Cristina Marques Peres	Juíza Auxiliar	Brasília-DF	01/03/2019	01/03/2019	Trabalhos no CNJ.
Lívia Cristina Marques Peres	Juíza Auxiliar	Brasília-DF	07/03/2019	08/03/2019	Trabalhos no CNJ.
Lívia Cristina Marques Peres	Juíza Auxiliar	Brasília-DF	11/03/2019	15/03/2019	Trabalhos no CNJ.
Flávia Moreira Guimarães Pessoa	Juíza Auxiliar	Brasília-DF	01/03/2019	01/03/2019	Trabalhos no CNJ.
Flávia Moreira Guimarães Pessoa	Juíza Auxiliar	Brasília-DF	06/03/2019	08/03/2019	Trabalhos no CNJ.
Flávia Moreira Guimarães Pessoa	Juíza Auxiliar	Brasília-DF	11/03/2019	14/03/2019	Trabalhos no CNJ.
Arnaldo Hossepian Salles Lima Júnior	Conselheiro	Brasília-DF	09/04/2019	11/04/2019	Sessão Plenária e Trabalhos no CNJ.
André Luis Guimarães Godinho	Conselheiro	Brasília-DF	01/04/2019	03/04/2019	Retornar a cidade após trabalhos no CNJ.
Jadson Santana de Sousa	Assessor - CJ-3	Recife/PE	07/04/2019	12/04/2019	Inspeção.

Maria Tereza Uille Gomes	Conselheira	Brasília-DF	07/04/2019	10/04/2019	Sessão Plenária e Trabalhos no CNJ.
Alexandre Chini Neto	Juiz Auxiliar	Recife/PE	07/04/2019	12/04/2019	Inspeção.
Valtércio Ronaldo de Oliveira	Conselheiro	Brasília-DF	08/04/2019	12/04/2019	Sessão Plenária e Trabalhos no CNJ.
Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva	Conselheira	Brasília-DF	22/04/2019	24/04/2019	Sessão Plenária e Trabalhos no CNJ.
Julio Henrique Morimoto	Analista de Sistemas	Brasília-DF	29/03/2019	29/03/2019	Sistema Eletrônico Unificado – SEEU.
Valdetário Andrade Monteiro	Conselheiro	Belo Horizonte/MG	10/04/2019	10/04/2019	Workshop do Grupo de Trabalho do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade, Grande Impacto e Repercussão.
Luis Geraldo Sant'ana Lanfredi	Juiz Auxiliar	São Paulo/SP	08/04/2019	10/04/2019	Reunião com a Rede de Justiça Criminal.
Francisco Gonçalves de Araujo Filho	Técnico Judiciário	Belo Horizonte/MG	10/04/2019	10/04/2019	Workshop com as agências reguladoras.
Marco Antonio Innocenti	Advogado	Brasília-DF	11/04/2019	11/04/2019	Reunião do Comitê Nacional de Precatórios do Fórum Nacional de Precatórios.
Richard Paulo Kim	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	06/03/2019	07/03/2019	Trabalhos no CNJ.
Richard Paulo Kim	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	12/03/2019	14/03/2019	Trabalhos no CNJ.
Richard Paulo Kim	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	26/03/2019	28/03/2019	Trabalhos no CNJ.
Edison Aparecido Brandão	Desembargador	Brasília-DF	08/04/2019	08/04/2019	Seminário Políticas Judiciárias e Segurança Pública.
Daldice Maria Santana de Almeida	Conselheira	Brasília-DF	23/04/2019	25/04/2019	Sessão Plenária e Trabalhos no CNJ.
Carl Olav Smith	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	01/03/2019	01/03/2019	Trabalhos no CNJ.
Carl Olav Smith	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	06/03/2019	08/03/2019	Trabalhos no CNJ.
Carl Olav Smith	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	12/03/2019	15/03/2019	Trabalhos no CNJ.-

## Corregedoria

### PORTARIA N. 13, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e das serventias extrajudiciais do Pará.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições e

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos arts. 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

#### RESOLVE:

Art. 1º Instaurar inspeção nos setores administrativos e judiciais da Justiça comum estadual de segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) e serventias extrajudiciais do Pará.

Art. 2º Designar o dia **3 de junho de 2019**, às 8 horas, para o início da inspeção e o dia **7 de junho de 2019** para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 8 às 19 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar à Secretaria da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no *site* do TJPA, **em local de destaque**, a partir do dia **02 de maio de 2019**;

b) disponibilizar local adequado para desenvolvimento dos trabalhos de inspeção, no período de **3 a 7 de junho de 2019**;

c) providenciar sala na sede administrativa do TJPA com capacidade para ao menos dez pessoas sentadas, com dez computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público;

II – Expedir ofícios ao Procurador Geral do Estado do Pará, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, aos Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral/PA, do Conselho Federal da OAB e da Seccional da OAB/PA, ao Defensor-Geral da Defensoria Pública/PA, à Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e à Associação dos Magistrados do PA – AMEPA, convidando-os para acompanhar a inspeção caso haja interesse.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) à Desembargadora Federal Daldice Maria Santana de Almeida, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça; ao Juiz Federal Marcio Luiz Coelho de Freitas, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; à Juíza Federal Kelly Cristina Oliveira Costa, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; ao Juiz de Direito Daniel Cárnio Costa, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e ao Juiz de Direito Jorsenildo Dourado do Nascimento, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os seguintes servidores: Maria Lúcia Paternostro Rodrigues e Janaína Marques Alves; ambas do Superior Tribunal de Justiça; Rodrigo Almeida de Carvalho; Rejane Silva Costa; Rosely Sabóia Pimentel Saldanha; Patrícia Fernanda Pinheiro; e Thaíssa da Silveira Nascimento Matos, todos da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 7º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ), no que se refere à Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará – ESMPA, ao Desembargador Paulo Sergio Velten Pereira, do TJMA, e designar para assessorá-la a servidora Mirelle Ribeiro Cardoso, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM.

Art. 8º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, que deverá tramitar em segredo de justiça.

Art. 9º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça de **02 de maio de 2019**.

Art. 10º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça

**PORTARIA N. 15, DE 30 DE ABRIL DE 2019.**

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e das serventias extrajudiciais de Roraima.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições e

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos arts. 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

**RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar inspeção nos setores administrativos e judiciais da Justiça comum estadual de segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) e serventias extrajudiciais de Roraima.

Art. 2º Designar o dia **10 de junho de 2019**, às 8 horas, para o início da inspeção e o dia **14 de junho de 2019** para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 8 às 19 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar à Secretaria da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no *site* do TJRR, **em local de destaque**, a partir do dia **2 de maio de 2019**;

b) disponibilizar local adequado para desenvolvimento dos trabalhos de inspeção, no período de **10 a 14 de junho de 2019**;

c) providenciar sala na sede administrativa do TJRR com capacidade para ao menos dez pessoas sentadas, com dez computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público;

II – Expedir ofícios ao Procurador Geral do Estado de Roraima, à Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Roraima, aos Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral/ RR, do Conselho Federal da OAB e da Seccional da OAB/RR, ao Defensor-Geral da Defensoria Pública/RR, à Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e à Associação dos Magistrados de Roraima – AMARR, convidando-os para acompanhar a inspeção caso haja interesse.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) à Desembargadora Federal Daldice Maria Santana de Almeida, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça; ao Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao Juiz de Direito Alexandre Chini Neto, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e à Juíza de Direito Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os seguintes servidores: Daniel Dias da Silva Pereira; Fernanda Marquez de Amorim Coutinho Alves; e Francisco de Assis Morcerf, todos do Superior Tribunal de Justiça; Iramar Borges de Oliveira; Daniel Martins Ferreira; Paulo Marcio Arevalo do Amaral; e Márcio Barbosa Luciano, todos da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 7º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ), no que se refere à Escola do Poder Judiciário de Roraima – EJURR, à Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, do TJPA, e designar para assessorá-la a servidora Solange Perez Cabral, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM.

Art. 8º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, que deverá tramitar em segredo de justiça.

Art. 9º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça de **2 de maio de 2019**.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça

